



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 13896.000226/97-11
Recurso nº : 201-115789
Matéria : RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE
CONTRIBUÍNTES
Interessado : EMPRESA BRASILEIRA DE ESTANHO S/A.
Sessão de : 25 de janeiro de 2005
Acórdão nº : CSRF/02-01.833

PIS – COMPENSAÇÃO - Os indébitos oriundos de recolhimentos efetuados nos moldes dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF, deverão ser calculados considerando que a base de cálculo do PIS, até a data em que passou a vigor as modificações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.212/95 (29/02/1996), era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

HENRIQUE PINHEIRO TORRES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 2005

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, ROGÉRIO GUSTAVO DREYER, GUSTAVO KELLY ALENCAR (suplente convocado), LEONARDO DE ANDRADE COUTO, FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente justificadamente o Conselheiro DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA.

Processo nº : 13896.000226/97-11
Acórdão nº : CSRF/02-01.833

Recurso nº : 201-115789
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : EMPRESA BRASILEIRA DE ESTANHO S/A.

RELATÓRIO

Por bem relatar a discussão em tela, adoto e transcrevo o relatório do Acórdão nº 201-75.358, de 19 de setembro de 2001:

Cuida o presente processo de pedido de compensação (fls. 01/05) da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS que a interessada alega ter recolhido a maior que o devido, referente ao período de apuração de junho/92 a setembro/95.

O Delegado da Receita Federal em Osasco - SP, através da Decisão de fl. 33, indeferiu o referido pleito com fulcro no § 2º do art. 18 da MP nº 1.542.

Tempestivamente, a empresa apresentou sua manifestação de inconformidade contra a referida decisão fls. 34/45, alegando, em síntese, preliminarmente, que o decisório a quo pecou por falta de motivação e fundamentação legal. Em mérito, questiona a interpretação dada, pela DRF de origem, ao § 2º do art. 18 da MP nº 1.542, anotando a impossibilidade da incidência do referido dispositivo ao caso, porquanto, aqui, trata-se de compensação e não de restituição.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP (fls. 48/49) reconheceu o direito à impugnante em pleitear administrativamente a compensação/restituição dos tributos/contribuições elencados nos incisos I a IX do citado artigo, tendo em vista a nova redação conferida ao § 2º do art. 18 da MP nº 1.542, dada pela MP nº 1.621 - 36 (atual MP nº 1.973-57, de 11/01/2000).

Às fls. 133/134, a Delegacia da Receita Federal em Osasco - SP não reconhece o direito à compensação por inexistência de débitos tributários.

A contribuinte traz às fls. 138/139 nova manifestação de inconformidade, mas de idêntico teor àquela apresentada anteriormente.

A autoridade julgadora de primeira instância administrativa, através da Decisão de fls. 164/177 indeferiu a reclamação contra o indeferimento do pedido de compensação do PIS, resumindo seu entendimento nos termos da ementa de fl. 164, que se transcreve:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/09/1988 a 30/09/1995 //



Processo nº : 13896.000226/97-11
Acórdão nº : CSRF/02-01.833

Ementa: **BASE DE CÁLCULO E PRAZO DE RECOLHIMENTO.** "O fato gerador da Contribuição para o PIS é o exercício da atividade empresarial, ou seja, o conjunto de negócios ou operações que dá ensejo ao faturamento. O art. 6º da Lei Complementar nº 7/70 não se refere à base de cálculo, eis que o faturamento de um mês não é grandeza hábil para medir a atividade empresarial de seis meses depois. A melhor exegese deste dispositivo é no sentido de a lei regular prazo de recolhimento de tributo". (Acórdão nº 202-10.761 da 2ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, de 08/12/98). **CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.** Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa antes da decisão de primeira instância administrativa. **INDEPENDÊNCIA DA DRJ.** A autoridade monocrática não se encontra cingida em suas decisões à inteligência adotada pelo Conselho de Contribuintes quando, numa e noutra instância, é apreciada idêntica matéria. O mesmo se diga em relação a decisões judiciais em que o contribuinte não figure como um dos contendores. **JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO.** É a atividade onde se examina a validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do fisco, sem perscrutar da legalidade ou constitucionalidade dos fundamentos daqueles atos.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA.

Cientificada em 28.07.00, a recorrente apresentou em 25.08.00 (fls. 181/197), recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes, reafirmando e confirmando os pontos expendidos na peça impugnatória e alegando, preliminarmente, cerceamento do direito de defesa e, no mérito, contesta a decisão de 1ª instância, discorrendo seu entendimento no sentido da compensação em face da garantia inserta pela Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LV, pela LC nº 07/70 c/c a LC nº 17/73, e, pela suspensão dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, em virtude da Resolução nº 49/95 do Senado Federal.

É o relatório.

Acordaram os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Sintetizando a deliberação adotada na seguinte ementa:

PIS - SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO- A base de cálculo do PIS, até a edição da MP nº 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador (Primeira Seção STJ - REsp nº 144.708 - RS - e CSRF). Aplica-se este entendimento, com base na LC nº 07/70, até os fatos geradores ocorridos até 29 de fevereiro de 1996, consoante dispõe o parágrafo único do art. 1º, da IN SRF nº 06, de 19/01/2000.

Recurso a que se dá provimento.

Processo nº : 13896.000226/97-11
Acórdão nº : CSRF/02-01.833

A Fazenda Nacional, por meio de seu Procurador, interpôs Recurso Especial (divergência) discordando do entendimento da Câmara quanto à semestralidade do PIS. Contrariando o entendimento dado no Acórdão recorrido, a Procuradoria advoga distinta exegese do parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70, vale aclarar, quanto à base imponible para cálculo do tributo PIS (semestralidade do PIS: prazo de recolhimento X base de cálculo).

Por meio do Despacho nº 203-853, fl. 80/82, a Presidente da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes recebeu o Recurso Especial interposto quanto à exegese do parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70.

Respeitando o prazo definido pelo art. 34 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (quinze dias contados a partir da data ciência do despacho que admitir o recurso especial interposto por Procurador da Fazenda Nacional), manifestou-se o sujeito passivo trazendo ao processo suas Contra-Razões (fls. 117/125).

Aduziu não haver motivo capaz de ensejar a reforma do acórdão recorrido, visto respaldar-se a decisão discutida nos estritos termos da legislação tributária de regência da matéria, não havendo, pois, que se falar em entendimento contrário à lei.

Fundamentou-se na interpretação de que o artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70, que veicula norma sobre a base de cálculo retroativa e não sobre prazo de recolhimento da contribuição. Contesta, portanto, o entendimento do Procurador no que tange à desconsideração da semestralidade do PIS.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro-Relator HENRIQUE PINHEIRO TORRES:

O recurso merece ser conhecido por ser tempestivo e atender aos pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Como relatado, trata-se de recurso especial apresentado pelo Sr. Procurador da Fazenda Nacional contra acórdão da Primeira Câmara do Segundo Conselho de contribuintes, que reconheceu o direito de a reclamante repetir o indébito do PIS, considerando que até a entrada em vigor das alterações trazidas pela Medida Provisória, 1.212/1995, a base de cálculo da contribuição era o faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador, sem correção monetária.

Razão não assiste à reclamante, pois, com a declaração da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445/1988 e 2.449/1988, voltou a vigor a Lei Complementar nº 07/1970 e alterações válidas. Com isso, a base de cálculo da contribuição voltou a ser o faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador, sem correção monetária.

Essa matéria encontra-se apascentada tanto nos Conselhos de Contribuintes como na Câmara Superior de Recursos Fiscais, o que dispensa maiores discussões sobre o tema. Em arrimo ao aqui exposto citam-se os acórdãos nº 101-87.950, nº 101-88.969, nº 202-15526 e nº 02.01.701.

Desta forma, não há como negar que até 29 de fevereiro de 1996, a base de cálculo do PIS era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador dessa contribuição, sem correção monetária. A partir de março de 1996, quando passaram a vigor as alterações introduzidas pela MP nº 1.212/95, suas reedições, e, posteriormente, a Lei nº 9.715/1998, a contribuição passou a ser calculada com base no faturamento do próprio mês.

Processo nº : 13896.000226/97-11
Acórdão nº : CSRF/02-01.833

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 25 de janeiro de 2005.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES 